



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292659

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27150

Embargos de declaração nº 2079423-04.2025.8.26.0000/50000
Embargante: Samuel Ferreira de Souza

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Samuel Ferreira de Souza** contra a r. decisão de fls. 35/36, que indeferiu o pedido liminar formulado em sede de *habeas corpus* impetrado contra ato do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas nos autos da ação penal nº 1504109-51.2024.8.26.0548..

Alega o embargante que há omissão no r. *decisum*, pois 1) imperiosa a manifestação sobre a afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) em função do indeferimento de instauração de incidente de insanidade mental na origem (fls. 01/02 do apenso próprio).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Com efeito, tal modalidade de recurso **só** é cabível nos casos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na r. decisão proferida pelo Tribunal (CPP, artigo 619). Porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza na decisão recorrida.

Ressalte-se que no ponto levantado nestes embargos não há que se falar em contradição, quiçá em omissão, ambiguidade ou obscuridade.

Isso porque não restaram demonstrados, de pronto e a olho desarmado, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, necessários para concessão da liminar, que, aliás, se confunde com o mérito do *writ*.

Como se vê, depreende-se que houve apenas a discordância do embargante quanto aos fundamentos adotados na decisão que examinou a pretensão liminar à luz das circunstâncias de fato e de direito deduzidas na impetração – nos estritos limites reservados à esfera sumária de cognição ínsita àquele momento processual –, reservando à Colenda Turma Julgadora a solução da questão em toda a sua extensão.

Em reforço, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, pois não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão ou acórdão – circunstâncias não evidenciadas nestes autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse é o entendimento doutrinário¹ e iterativa a jurisprudência dos Tribunais Superiores².

Portanto, a decisão atacada não se ressente de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

Caso pretenda o reexame colegiado do mérito do r. *decisum*, poderá o impetrante interpor a medida judicial cabível.

Ex positis, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹ “Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior, in “Código de Processo Civil”, Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

² “Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (STF – ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE; Rel. Min. Edson Fachin; 2ª Turma; j. 08.03.2021).